

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, nos termos do § 1º do art. 167-F da Constituição Federal, em áreas afetadas por calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, nos termos do § 1º do art. 167-F da Constituição Federal, em áreas em que for reconhecida calamidade pública.

**Art. 2º** O prazo para pagamento de tributos federais vencidos durante o período em que for reconhecido estado de calamidade pública será prorrogado até o último dia útil do sexto mês subsequente ao fim de sua vigência, em relação a contribuintes domiciliados nas áreas afetadas.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica ao prazo de pagamento de:

I – tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), exceto em relação ao imposto retido na fonte ou cobrado exclusivamente na fonte;

V – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e



VI – contribuições previstas na alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* se refere aos tributos cujo prazo final para pagamento ocorra durante a vigência da calamidade pública de que trata o art. 1º.

§ 3º Durante a prorrogação prevista no *caput* deste artigo o débito será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, não incidindo juros ou multas.

§ 4º Ficam prorrogados, pelo mesmo período de que trata o *caput*, os pagamentos de parcelamentos de débitos federais dos quais faça parte a pessoa física ou jurídica domiciliada nas áreas afetadas.

§ 5º Alternativamente à prorrogação de prazo de pagamento de que trata este artigo, a pessoa física ou jurídica poderá optar por parcelar seus débitos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sem incidência de juros ou multas, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A queda da Ponte Juscelino Kubitschek (Ponte JK), no município de Estreito - MA, causou um colapso econômico e logístico sem precedentes, afetando diretamente o comércio, o transporte, a arrecadação municipal e a geração de empregos. Municípios que enfrentam desastres naturais, colapsos estruturais ou crises socioeconômicas severas precisam de suporte governamental para evitar um agravamento da crise e permitir a recuperação econômica.



Diante desse cenário, a suspensão temporária de tributos federais é uma medida urgente e essencial para garantir fôlego financeiro às empresas e cidadãos impactados, possibilitando a manutenção de empregos, a continuidade das atividades produtivas e a estabilidade econômica da região afetada.

A suspensão de tributos em áreas afetadas por emergências não é uma novidade no Brasil e já foi adotada em diversos casos anteriores. Destacamos alguns exemplos:

- Rio Grande do Sul (2023) – Enchentes e Reconhecimento de Calamidade Pública. O Governo Federal suspendeu tributos federais e prorrogou prazos de pagamento para empresas e cidadãos de municípios atingidos pelas enchentes, garantindo um alívio financeiro essencial para a recuperação local.

- Brumadinho-MG (2019) – Rompimento da Barragem. Após a tragédia de Brumadinho, o governo editou medidas especiais para isenção de tributos e prorrogação do Simples Nacional e do FGTS para empresas e cidadãos afetados.

- Petrópolis-RJ (2022) – Deslizamentos de Terra e Enchentes. A Receita Federal e o Ministério da Economia concederam suspensão de tributos e prorrogação de prazos para empresas e contribuintes, possibilitando a recuperação da cidade.

A suspensão dos tributos permitirá que empresas locais preservem empregos, mantenham suas operações e retomem suas atividades sem a pressão de encargos fiscais imediatos. Além disso, a medida evita o fechamento de empresas e a falência de pequenos negócios; reduz os custos para a população, permitindo maior poder de compra e circulação de dinheiro na economia local; e facilita a recuperação econômica pós-crise, garantindo que os setores produtivos possam se reerguer sem passivos fiscais imediatos.



\* C D 2 5 1 2 8 1 2 1 5 8 0 0 \*

A presente sugestão tem como objetivo garantir justiça tributária e sensibilidade fiscal para municípios que enfrentam crises severas. Sem esta medida, o município de Estreito, assim como outras cidades em estado de emergência, sofrerá impactos econômicos ainda mais devastadores, aumentando o desemprego e comprometendo sua recuperação.

Pelo exposto, conto o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, assegurando suporte essencial para Estreito – MA e Aguiarnópolis – TO, ou qualquer outro município que venha a enfrentar situações similares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251281215800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes



\* C D 2 5 1 2 8 1 2 1 5 8 0 0 \*